



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055636-14.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante JOÃO VICTOR DA COSTA PICCOLOTTO MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada CLÁUDIA NOGUEIRA CLAUSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1055636-14.2022.8.26.0114/50000
Embargante: JOÃO VICTOR COSTA PICCOLOTTO MENEZES
Embargada : CLAUDIA NOGUEIRA CLAUSEN

VOTO Nº 51927

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO –
EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO
E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO
ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE –
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 164/171 que, nos autos dos embargos de terceiro, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Sustenta o embargante, em suma, que deve ser sanada a omissão referente à análise dos fatos sobre a manutenção da destinação primitiva do imóvel, a qual, segundo o STJ, constitui parâmetro crucial para a análise sobre a ocorrência ou não de fraude à execução. Aduz que deve ser sanada a omissão referente à análise expressa do precedente do STJ invocado pelo Embargante em sentido diametralmente oposto ao v. Acórdão embargado, ainda que para demonstrar-se os motivos de sua não aplicação ao caso concreto, nos termos do art. 489, 1º, inciso VI. Afirma que deve ser esclarecida a obscuridade acerca do motivo pelo qual o v. Acórdão embargado considerou que a doação do

imóvel em análise teve a “intenção de esvaziar o patrimônio executável” e que o imóvel “viria a ser constricto”, quando evidenciou-se *ab initio* que se o bem permanecesse na esfera de direitos da mãe do ora Embargante, ou seja, se a doação nunca tivesse ocorrido, o bem não poderia ser penhorado por força da natureza da dívida exequenda. Assevera que deve ser esclarecida a obscuridade acerca da dissonância entre o v. Acórdão embargado e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça trazido pelo Embargante, notadamente pelo fato de o imóvel em questão continuar a servir de moradia à entidade familiar mesmo após a sua doação. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que o embargante não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ressalte-se que não há que se falar em vício a ser sanado, uma vez que o acórdão foi claro ao dispor que “(...)

verifica-se que a r. sentença que julgou procedente a ação indenizatória foi prolatada em agosto/2009, tendo a aludida doação se dado em novembro/2011, o que, somado ao fato do negócio ter se dado entre mãe e filho, permite concluir que houve fraude à execução, resultando inequívoco que a executada transmitiu por doação ao embargante imóvel que viria a ser constrito, com evidente má-fé por parte do adquirente.

Ressalte-se que o reconhecimento da ocorrência da fraude à execução afasta a alegação de impenhorabilidade por bem de família, sendo incabível a aplicação da Lei nº 8.009/1990.”

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que

nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)'' (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Acrescenta-se que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para embasar a decisão. Todos os outros argumentos invocados pelo embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Enfim, nessa conformidade, não podem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator